



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de março de 19 85

ACORDÃO Nº101-75.775

Recurso nº - 88.906 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE SOCIEDADES COOPERATIVAS - A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES ,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065-003.353/84-23

RECURSO Nº: 88.906

ACÓRDÃO Nº: 101-75.775

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela Cooperativa Agrícola Mista de Taquari Ltda. para o exercício de 1983, ano-base de 1982, a repartição fiscal submeteu à tributação o excesso de remuneração de seus dirigentes, por infringidos os arts. 236 e 387, inciso I, do RIR/80.

Disso nos dá conta o lançamento suplementar exarado às fls. 04, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 638,36 ORTNs, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio", juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita a mesma multa e juros de mora.

Impugnando a exigência a interessada ingressou com as tempestivas razões de fls. 1/3, postulando a improcedência do lançamento, ante as razões assim resumidas:

- os artigos 236 e 387, inciso I do RIR/80, considerados como infringidos pela Revisão, não são aplicáveis às sociedades cooperativas;

Acórdão nº 101-75.775

- nos exatos termos da lei aplicável à espécie, as sociedades cooperativas somente es tão sujeitas ao pagamento do imposto de ren da quando recebem bens ou serviços de n ão associados e participam de sociedades n ão cooperativas, públicas ou privadas;
- a interpretação dada pelo parecer CST nº 871, é errônea e desamparada nos dispositivos legais pertinentes;
- nas sociedades comerciais e nas civis, que visam lucros o tratamento legal se justifica, uma vez que a maior remuneração dos diretores, diminuem os lucros. Nas cooperativas, entretanto, a maior remuneração aos diretores implica na diminuição do retorno, s obre os quais não incide o imposto de renda;
- a lei nº 5.764/71, ao enunciar através do art. 111, e o Regulamento do Imposto de Ren da, através do art. 129, o fizeram taxativamente, de modo que a incidência do imposto de renda se circunscreve aos casos ali enunciados;
- no caso dos autos, aplicou-se a analogia, o que é defeso, por importar em exigência de recolhimento de tributo, nos exatos termos do art. 108 do C.T.N.

A impugnação foi julgada improcedente pela decisão de fls. 15/16, sob o fundamento de que ao ser concedido às sociedades cooperativas o benefício fiscal de não incidência do Imposto de Renda sobre os resultados obtidos nos atos cooperativos



Acórdão nº 101-75.775

referidas sociedades não ficaram desobrigadas da observância às normas do imposto de renda gerais a todas as sociedades e empresas individuais. Assim, as sociedades cooperativas, como as demais sociedades estão sujeitas ao cumprimento das normas regulamentares, e, em particular ao disposto no art. 236, "caput" do RIR/80. Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades civis, estão sujeitas aos limites do citado art. 236. É claro que o valor a ser pago aos diretores poderá ser fixado livremente em assembléia, entretanto, se houver excessos, estes deverão ser oferecidos à tributação à alíquota normal. Assim, correto está o lançamento suplementar ao exigir o imposto de renda sobre o excesso de retiradas dos dirigentes de sociedade cooperativa.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada alinhou as razões de fls. 19/22, onde, em linhas gerais, reprodiz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo que, face a inexistência absoluta de norma legal que ampare a cobrança de imposto sobre os propalados excessos de remuneração aos Diretores de Cooperativas, improcede na íntegra a exigência consubstanciada no Auto de Infração, porque não há lei que considere tributável ditas quantias, perdendo também toda a validade, neste aspecto, o Parecer C.S.T. nº 871/79.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.775

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

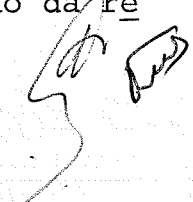
Os excessos de remuneração à administradores apurados nas sociedades cooperativas, como nas demais sociedades, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por isso que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

Na espécie versada nos autos a Recorrente não contesta os excessos de remuneração apurados na revisão fiscal. Apenas defende que os honorários pagos a dirigentes ou administradores de cooperativas estão fora do campo de incidência tributária por não configurarem vantagens ou privilégios em favor de qualquer associado ou terceiro.

Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes no art. 236 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas estabeleçam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado.

A regra legal que estabelece a limitação da re

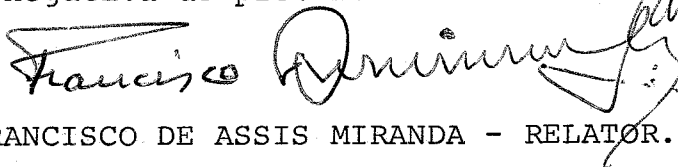


Acórdão nº 101-75.775

muneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e civis, é de caráter geral, não excepcionando as sociedades cooperativas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.

Daí concluir-se que todo excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável na sua totalidade na formação do lucro real tributável.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.



Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.